



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0548165-47.2016.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relator(a) : **Des^a. Pilar Celia Tobio de Claro**
Apelante : Rubens Viana Muhana
Advogado : Mariana Teixeira Oliveira (OAB: 43853/BA)
Advogado : Bruno Coni Rocha Santos (OAB: 45746/BA)
Apelado : G. A. M, Rep Por, Marta Eliane Gusmão Almeida
Advogado : Maíra Travia Paralego (OAB: 26409/BA)
Proc. Justiça : Adivaldo Guimarães Cidade

Assunto : Exoneração

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. EXCLUSÃO NÃO AUTOMÁTICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 358 DO STJ. ALIMENTANDO É PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN E INTERDITADO JUDICIALMENTE. ART. 84, §1º DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC/2002. NÃO COMPROVADO. ELEMENTOS DOS AUTOS NÃO ILUSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE. APELADO COMPROVA A NECESSIDADE DA PENSÃO PARA PROVER SUA SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0548165-47.2016.8.05.0001**, em que figuram, como parte apelante **RUBENS VIANA MUHANA** e parte apelada **GUSTAVO ALMEIDA MUHANA REP POR MARTA ELIANE GUSMÃO ALMEIDA**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **RUBENS VIANA MUHANA** contra sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador/Ba, que, nos autos da ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de seu filho **GUSTAVO ALMEIDA MUHANA REP POR SUA CURADORA MARTA ELIANE GUSMÃO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

ALMEIDA.

Na peça inicial (fls. 1/8), o Autor alega ser genitor do requerido; que contribui com o valor a dois salários do salários mínimos de pensão alimentícia em seu favor; que o requerido já atingiu a maioridade civil, e possui capacidade laborativa, de modo que não necessita mais dos alimentos prestados.

Conforme ratificado na emenda à inicial de fls. 22, o Autor requereu a exoneração de alimentos.

O feito foi contestado (fls. 36/41), seguido da réplica (fl. 76/84).

Após, sobreveio a r. sentença de fls. 220/222, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

(fls. 220/222) *“Desse modo, caso ele entenda que os alimentos se tornaram um encargo oneroso, a medida cabível é a ação revisional. Ante o exposto, tendo em vista a necessidade da demandada em perceber alimentos, julgo, por sentença, **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 1695 do Código Civil c/c o art. 373, I do novo Código de Processo Civil, ao tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I do novo CPC. Sem custas, em face da gratuidade da justiça.”*

Insatisfeito com o r. *decisum*, o autor apelou (fl. 224/233), alegando, em apertado resumo, que: i) não existem dúvidas de que o pedido de exoneração engloba o de revisão de alimentos e uma vez afastado o primeiro, deve ser apreciado o segundo; ii) os alimentos foram fixados há muitos anos, desde o encerramento do vínculo conjugal e na época era contratado em regime da CLT e recebia valores razoáveis; iii) instituiu uma pessoa jurídica e vinha arcando com dificuldades a obrigação alimentar; iv) teve contrato de representação comercial rescindido e ficou sem renda para sustentar sua nova família, vindo a dirigir Uber; v) é pessoa idosa, padece de asma e hipertensão; vi) teve o veículo subtraído e foi obrigado a sobreviver de uma diminuta aposentadoria; vii) já foi alvo de execução de alimentos, sendo preso, contando com ajuda financeira de sua irmã para pagar o débito alimentar e ser liberado; viii) é flagrante a alteração de seu padrão financeiro e a impossibilidade de arcar com a verba alimentar; ix) o portador de síndrome de down tem garantido o direito de direcionamento de suas próprias vidas, não podendo ser considerado incapaz; x) o apelado exerce atividade remunerada com carteira assinada desde 2002 e contraiu união estável;

Pede o provimento do apelo para exonerar-se da obrigação de prestar alimentos; subsidiariamente, reconhecer que o pedido também engloba o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

de revisão, promovendo-se a redução da pensão para 20% dos proventos de aposentadoria da parte apelante pagos pelo INSS;

Devidamente intimado, o apelado apresentou as contrarrazões de fls. 237/245, pugnando pela confirmação do r. julgado.

Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.

É o suficiente relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de exoneração de verba alimentar prestada pelo apelante ao apelado, filho maior e portador de síndrome de down, julgou improcedente o pedido.

Na estipulação da verba alimentar, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do artigo 1.694, do Código Civil de 2002, compreendendo-se, assim, o denominado “*binômio necessidade/possibilidade*”, cuja aplicação varia conforme a situação trazida ao conhecimento do julgador, em cada caso concreto.

O mencionado dispositivo consagra o princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Cumprido destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou o entendimento de que conquanto atingida a maioria do filho, cessando, pois, o poder familiar, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, devendo ser oportunizada, primeiramente, a manifestação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

alimentado em comprovar sua impossibilidade de prover a própria subsistência, seja nos próprios autos, seja em procedimento próprio, respeitado, em qualquer caso, o contraditório. É que ainda subsiste o dever de prestar alimentos com base no parentesco.

Esse posicionamento foi cristalizado na Súmula nº. 358/STJ, de seguinte teor: *“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”*.

Ademais, frisa-se que o provimento do pedido de exoneração da obrigação alimentar, fundamentado no art. 1.699 do Código Civil, depende da comprovação de que houve alteração na situação financeira de quem paga ou na de quem recebe os alimentos.

No caso concreto, o Apelante narra que paga ao apelado dois salários mínimos de pensão mas constituiu nova família, vem passando por dificuldades para conseguir honrar com sua obrigação, sendo que, inclusive, chegou a ser preso por não conseguir pagar os alimentos devidos. Acrescenta que o Apelado atingiu a maioridade e está apta para a vida independente, já estando inserido no mercado de trabalho, razão pela qual requer a exoneração dos alimentos.

Em que pesem as razões do recorrente, depreende-se dos autos que ele não se desincumbiu do ônus de provar as dificuldades que está enfrentando para honrar com sua obrigação alimentar, notadamente porque possui cadastro nacional de pessoa jurídica com nomes empresariais Muhana Saldanha Serviços e Treinamentos em Informática Ltda (fls. 172/173) e Três Soluções em Condomínio Ltda – Me (fl. 174), figurando como sócio, além de receber proventos de aposentadoria pelo INSS, de modo que os elementos probatórios insertos nos fólios não norteiam, com segurança, a alegada modificação da situação financeira do apelante e impossibilidade de assumir o encargo alimentar.

Cabe advertir, ademais, que a pensão já foi revisada por força de acordo judicial celebrado em 2012 (fl. 15/17) nos autos da ação revisional nº 0347360-20.2012.8.05.0001, tendo sido perdoado o débito em aberto e minorada a verba alimentar para o importe de um salário mínimo.

Pois bem.Como bem destacou a ilustre Procuradoria de justiça em seu valioso parecer de fls. 08/10 dos autos físicos, *“(...) não há qualquer elemento que comprove as dificuldades financeiras que o recorrente diz estar passando. Em outras palavras, o demandante não trouxe qualquer prova apta a demonstrar substancial alteração no binômio necessidade e possibilidade(...)”*.

Noutro giro, relevante pontuar que o apelado é portador de síndrome de down, sendo interditado judicialmente, no bojo da ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

0557898-03.2017.8.05.00001, com sentença proferida em fevereiro do corrente ano, de modo que encontra-se declarado incapaz para os atos da vida civil.

Ademais, apesar das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13146/15), que assegurou a participação plena e efetiva, em igualdade de condições, dos deficientes na sociedade, não se excluiu a possibilidade de submissão do deficiente à curatela, quando necessário, *in verbis*:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Nessa linha de raciocínio, resta ausente qualquer mácula na manutenção da obrigação de prestar alimentos, contraída mediante consenso entre as partes, pois o apelado é incapaz e comprovou possuir despesas essenciais, tais como o plano de saúde (fls. 743/58), sendo que os rendimentos auferidos como auxiliar de estoque (CTPS de fl. 71) se mostram insuficientes para suprir suas necessidades.

Lado outro, o fato do apelado ter contraído núpcias com pessoa também portadora de síndrome de down, não pode ser interpretado isoladamente nem significa que ele tenha pleno discernimento para os atos da vida civil, haja vista que foi recentemente declarado incapaz, mediante perícia e estudo social realizados. Eventual reversão desse estado de capacidade exige medida judicial própria, o que não se aponta nos autos.

Depreende-se, portanto, que o trabalho e o matrimônio são circunstâncias que estimulam a busca por uma vida normal e digna do portador da síndrome de down.

Por último, a assertiva recursal de que ao menos se considere como pedido subsidiário, a revisão de alimentos para minorar o valor da verba, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

merece acolhimento, uma vez que, conforme alhures ressaltado nos parágrafos anteriores, não foram coligidas provas robustas hábeis à ilustrar alteração efetiva da capacidade financeira do apelante, sendo impositiva a confirmação da pensão de um salário mínimo, tal como acordado entre as partes.

A propósito do tema, esta Corte de Justiça já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA. MAIORIDADE. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. PRINCÍPIO. APLICAÇÃO. UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

I – A teor do disposto nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, o dever de sustento dos pais não finda com a maioridade da prole, mas a obrigação alimentar passa a ter respaldo no princípio da solidariedade familiar, e não mais no poder familiar.

II – Subsiste a obrigação dos pais de prestarem alimentos ao filho maior universitário, pois se presume a impossibilidade daquele em prover o seu próprio sustento enquanto estuda.

III – Arbitrados os alimentos em valor condizente com a possibilidade do Alimentante e a necessidade demonstrada pela Alimentada, impositiva é a manutenção da sentença.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0558669-83.2014.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 03/12/2020)

APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501348-68.2017.8.05.0039, Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 20/05/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM 28% DOS RENDIMENTOS. RECURSO DO ALIMENTANTE. PLEITO DE MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO APELANTE. ÔNUS DO ALIMENTANTE RECORRENTE NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

REVISÃO DA SENTENÇA.

As arguições defensivas de comprometimento de renda com sustento da nova família contraída, não encontram respaldo nos elementos de prova carreados aos autos pelo recorrente.

À míngua de demonstração de desproporcionalidade da fixação ou de que o quantum determinado onera demasiadamente o recorrente, em comprometimento da sua subsistência, inexistente justificativa para a pretendida reforma da sentença.

APELO IMPROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo:
0543671-13.2014.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA
PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 26/11/2020)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial de fls. 08/10 dos autos físicos, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, preservando-se inalterada a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, pelos fundamentos de fato e direito acima aventados.

Sala das Sessões, de de 2021.

Presidente

Des^a Pilar Célia Tobio de Claro

Relatora

Procurador(a) de Justiça